

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 6.095, DE 2013 (Aposos: PL nº 6.511, de 2013, e PL nº 7.219, de 2014)

Altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, para incluir prioridade de atendimento grupos familiares integrados por pessoas com idade entre quinze e vinte e nove anos de idade.

Autor: Deputado Valadares Filho

Relator: Deputado Sérgio Moraes

I – RELATÓRIO

Vêm para análise deste Órgão Colegiado três projetos de lei que alteram as normas que regulam o principal programa habitacional do governo, o Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV).

A proposição principal faz quatro ajustes pontuais na Lei nº 11.977/2009: 1) acresce prioridade de atendimento às famílias de que façam parte pessoas com idade entre quinze e vinte e nove anos de idade (art. 3º, inciso IV, da lei); 2) inclui a referência a equipamentos e serviços relacionados a cultura e esporte na lista da infraestrutura fornecida pelas municipalidades (art. 5º-A, inciso IV, da lei); 3) acresce os equipamentos de educação, cultura, esporte e lazer, bem como telecentro comunitário, na lista de elementos das áreas urbanas consolidadas (art. 47, inciso II, da lei); e 4) acresce os equipamentos de cultura, esporte e lazer na lista de possibilidades de financiamento complementar aos empreendimentos habitacionais custeados com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) (art. 82-D, *caput*, da lei).

Tramita apensado o PL nº 6.511/2013, de autoria do nobre Deputado Policarpo, que assegura aos beneficiários do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social (BPC-LOAS) a prioridade nas etapas de seleção e habilitação do PMCMV.

Também apenso encontra-se o PL nº 7.219/2014, de autoria do ilustre Deputado Rogério Carvalho, que altera a Lei nº 11.977/2009 para estabelecer prioridade de atendimento no PMCMV aos transplantados ou indivíduos cadastrados na lista única de transplante de órgãos e tecidos.

O processo tramita segundo o poder conclusivo das comissões. Não foram apresentadas emendas nesta Câmara Técnica.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV) trouxe avanços inegáveis quanto à atuação do governo federal, tendo em vista assegurar o direito social à moradia, previsto explicitamente pela Constituição Federal, em seu art. 6º. Iniciado em 2009 e tendo sua segunda fase programada para finalizar em dezembro de 2014, os resultados do PMCMV já respondem, hoje, por uma redução considerável no déficit habitacional brasileiro.

Com certeza, será dada continuidade a esse importante programa governamental, até mesmo porque ele se encontra consolidado na forma de uma lei federal, a Lei nº 11.977/2009, alterada pela Lei nº 12.424/2011.

As três proposições legislativas em exame têm em comum o fato de buscarem aperfeiçoamentos nas normas gerais que norteiam o PMCMV, inclusas na Lei nº 11.977/2009. Todas elas têm conteúdo a ser aproveitado nesse sentido, em nossa avaliação. Por isso, faz-se necessária a elaboração de um Substitutivo.

Na proposição principal, PL nº 6.095/2013, entendemos que devem ser acatados os ajustes referentes aos arts. 5º-A (e não art. 5º, como grafado no projeto) e 82-D da Lei nº 11.977/2009. A inclusão de cultura e

esporte na lista da infraestrutura fornecida pelas municipalidades no PMCMV é medida positiva, assim como dos equipamentos de cultura, esporte e lazer na lista de possibilidades de financiamento complementar aos empreendimentos habitacionais.

Discordamos, contudo, da prioridade de atendimento às famílias que tenham jovens entre quinze e vinte e nove anos. As medidas de proteção a essa faixa da população já estão bem trabalhadas no âmbito do Estatuto da Juventude (Lei nº 12.852/2013). Não há fundamentação consistente para a prioridade em termos de acesso à moradia. Na política habitacional, importa mais o aspecto da renda familiar e se justificam prioridades como famílias residentes em áreas de risco ou insalubres ou que tenham sido desabrigadas ou famílias com mulheres responsáveis pela unidade familiar, como previsto atualmente na lei em tela.

Discordamos, também, da alteração do art. 47 da Lei nº 11.977/2009. É importante entender que o inciso objeto da proposta lista os equipamentos cuja presença caracteriza a área urbana consolidada. Esse conceito é legalmente ligado a situações de densidade demográfica superior a 50 (cinquenta) habitantes por hectare e malha viária implantada, com existência simultânea de, no mínimo, dois dos equipamentos listados. Perceba-se que não se pode falar que a existência de uma quadra de esportes e de um telecentro comunitário, por exemplo, configurem a consolidação das características urbanas. O dispositivo em foco não se volta a assegurar a implantação desses equipamentos, tem finalidade classificatória.

Por outro lado, concordamos com as medidas previstas nas duas proposições apensas. A prioridade para os beneficiários do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social parece acertada. Essas pessoas não têm meios para prover a própria manutenção e necessitam realmente de maior atenção do Estado. Na mesma linha, as famílias com pessoas transplantadas merecem tratamento prioritário.

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.095, de 2013, do Projeto de Lei nº 6.511, de 2013, e do Projeto de Lei nº 7.219, de 2014, na forma do Substitutivo aqui apresentado.

É o nosso Voto, que submetemos a esta Comissão.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado Sérgio Moraes
Relator

2014_7231

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.095, DE 2013 (e a seus Apenso, PL nº 6.511, de 2013, e PL nº 7.219, de 2014)

Altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que “dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas”, incluindo prioridade de atendimento nos casos que especifica, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que “dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas”, acrescentando na lista de atendimento prioritário para os beneficiários do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social e para as famílias de que façam parte pessoas transplantadas ou presentes na lista de espera do cadastro único de transplante de órgãos e tecidos; incluindo os equipamentos e serviços relacionados a cultura e esporte na lista da infraestrutura fornecida pelas municipalidades; e acrescentando os equipamentos de cultura, esporte e lazer na lista de possibilidades de financiamento complementar aos empreendimentos habitacionais custeados com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR).

Art. 2º O *caput* do art. 3º da Lei nº 11.977, de 2009, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos VI e VII:

“Art. 3º

.....

VI – prioridade de atendimento aos beneficiários do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social;

VII – prioridade de atendimento às famílias de que façam parte pessoas transplantadas ou presentes na lista de espera do cadastro único de transplante de órgãos e tecidos.

..... (NR)”

Art. 3º O inciso IV do art. 5º-A da Lei nº 11.977, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º-A.....

.....
IV – a existência ou compromisso do poder público local de instalação ou de ampliação dos equipamentos e serviços relacionados a educação, cultura, esporte, saúde, lazer e transporte público. (NR)”

Art. 4º O caput do art. 82-D da Lei nº 11.977, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 82-D. No caso de empreendimentos construídos com recursos do FAR no âmbito do PMCMV, poderão ser custeados o planejamento e a implantação de equipamentos de educação, cultura, esporte, saúde, lazer e outros complementares à habitação, inclusive em terrenos de propriedade pública, nos termos do regulamento.

..... (NR)”

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado Sérgio Moraes
 Relator